

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



3ª leitura em Plenário n.
Sessão Ordinária d.
11/11/19
Secretário

PROJETO DE Lei N.º 094/2019-E


Alcir Raysel
2.º Secretário

DATA DA ENTRADA: 01 de Novembro de 2019

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Altera a Lei Municipal n.º 4.666, de
09 de maio de 2017

APROVADO EM: 25/11/19 - 39ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____


Alcir Raysel
2.º Secretário

Aprovado por unanimidade

Em 25/11/2019

39ª Sessão Ordinária

OBS: matéria simples

velocidade nominal

única discussão



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

MENSAGEM Nº 94/2019
De 01 de novembro de 2019



Senhor Vereador Presidente:

Tenho a honra de encaminhar para apreciação da Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei que altera a Lei Municipal n.º 4.666, de 09 de maio de 2017.

A Lei Municipal n.º 4.666 de 09 de maio de 2017, dispõe sobre a proibição da prática de atos que constituem perigo ou obstáculo para o trânsito, em vias urbanas, sinalizadas por semáforo ou não. Todavia, é omissa no que diz respeito a competência para fiscalização e aplicação de penalidades.

Sendo assim, encaminho o presente projeto de lei para estabelecer a competência administrativa que dará efetividade a Lei Municipal n.º 4666/2017, bem como para estabelecer normas norteadoras da aplicação das sanções previstas no artigo 3º do mencionado estatuto legal.

Ao ensejo, reitero à Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis.

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO

Ao Exmo. Sr.
Mauro Salvador Sgueglia de Góes
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque – SP



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



PROJETO DE LEI N.º 94/19
De 01 de novembro de 2019

Altera a Lei Municipal n.º 4.666, de 09 de maio de 2017.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei n.º 4.666, de 09 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3.º (...)

§ 1º. *É competente para aplicar as sanções previstas nesta lei a Divisão de Serviços, por meio da Guarda Civil Municipal, enquanto exercer as funções de polícia de trânsito.*

§ 2º. *Nenhuma sanção será aplicada sem a observância da ampla defesa e do contraditório, por meio de regular processo administrativo.*

§ 3º. *A sanção de advertência, que poderá ser verbal ou escrita, será aplicada quando o infrator for primário.*

§ 4º. *A sanção de multa, que poderá ser cumulada com a apreensão de materiais e equipamentos, será aplicada quando o infrator, uma vez advertido, tornar a praticar os atos proibidos em lei.*

§ 5º. *No caso de apreensão de materiais e equipamentos, será lavrado o competente auto de apreensão, detalhando os bens que ficarão sob a guarda do Município, a serem retirados no prazo de 15 dias, sob pena de descarte.*

§ 6º. *No caso de infratores em estado de vulnerabilidade social, a Divisão de Serviços deverá solicitar o apoio do Departamento de Bem Estar Social.*”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 01/11/2019

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L



LEI 4.666

De 09 de maio de 2017.

PROJETO DE LEI N.º 029/17-L.

De 06 de abril de 2017.

AUTÓGRAFO N. 4.656 de 02/05/2017.

(De autoria do Vereador Marcos Roberto Martins
Arruda – PSDB)

Dispõe sobre a proibição da prática de atos que
constituem perigo ou obstáculo para o trânsito,
em vias urbanas, sinalizadas por semáforo ou
não.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São
Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância
Turística de São Roque decreta e eu promulgo a
seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a prática de atos que
constituem perigo ou obstáculo para o trânsito, em vias urbanas, sinalizadas ou não
por semáforos.

Parágrafo único. Constitui a prática de atos que
obstaculizam o trânsito, consoante o "caput" do artigo, a prática de exposições
artísticas, pedidos de contribuições financeiras, a prática de "trotos", comercialização
de produtos, entre outros correlatos e que se enquadrem no dispositivo legal.

Art. 2º As apresentações dos trabalhos artísticos e
culturais poderão ocorrer em praças e parques públicos ou em áreas destinadas para
tais finalidades.

Art. 3º A inobservância das disposições desta lei
sujeitará aos infratores às seguintes penalidades:

ok

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER 253/2019



Parecer ao Projeto de Lei nº 94, de 01/11/2019, de iniciativa do Poder Executivo, que "Altera a Lei Municipal nº 4.666, de proíbe a prática de atos que constituem perigo ou obstáculo para o trânsito, em vias urbanas, sinalizadas ou não por semáforo".

A Administração Municipal da Estância Turística de São Roque, com o presente Projeto de Lei nº 94, de 01 de novembro de 2019, pretende estabelecer a competência administrativa que dará efetividade a Lei Municipal nº 4666/2017, bem como para estabelecer normas norteadoras da aplicação das sanções previstas no artigo 3º do mencionado estatuto legal.

É o relatório.

A Assessoria Jurídica desta Casa de Leis já emitiu parecer jurídico a respeito da constitucionalidade da Lei Municipal nº 4666/2017, que dispõe sobre a proibição da prática de atos que constituem perigo ou obstáculo para o trânsito, em vias urbanas, sinalizadas por semáforo ou não. Todavia, o projeto em apreço estabelece a competência administrativa que dará efetividade a Lei Municipal nº 4666/2017, bem como estabelece normas norteadoras da aplicação das sanções previstas no artigo 3º do mencionado estatuto legal.

A Lei Orgânica do Município estabelece que cabe ao Município legislar e prover a sinalização das vias urbanas e das estradas

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



municipais, bem como **disciplinar** e **fiscalizar** a sua utilização, nos termos do artigo 8º, inciso XVI.

É possível admitir que em tais matérias, no tocante a regulamentação do trânsito de veículos e pedestres no âmbito do município, há interesse local a ensejar o regramento do município, sem afronta, à competência privativa da União.

Para tanto, a Administração Pública está amparada pelo Poder de Polícia Administrativa. O Conceito legal de Poder de polícia é fornecido pelo Código Tributário Nacional, que possui a seguinte redação:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, **regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança**, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

O Poder de Polícia administrativa, resumidamente, pode ser conceituado como a atividade estatal que limita direitos e estabelece restrições à propriedade em prol do interesse coletivo.

Portanto, o ato da Administração Pública em limitar o exercício de atividades a serem executadas junto às vias públicas, está amparado no **poder de polícia preventivo** para proporcionar a

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



segurança no trânsito, tanto aos veículos como aos pedestres, impedindo, deste modo, a ocorrência de colisões e atropelamentos.

A segurança é direito fundamental de segunda geração, expressamente consagrado na Constituição Federal, no artigo 6º, incluído entre aquelas matérias conhecidas como "cláusulas pétreas", tendo, portanto, o poder público o dever prestacional de garantir para o mínimo de dignidade para a existência do cidadão.

Logo, opinamos favoravelmente ao tramite da propositura no que tange aos requisitos constitucionalidade e legalidade, e, quanto à conveniência e oportunidade compete aos Vereadores.

Quanto as comissões, deverá o respectivo projeto receber o parecer da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Majoria simples, única discussão e votação nominal.

É o parecer, s.m.j

São Roque, 21 de novembro de 2019

YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO

Assessor Jurídico


VIRGINIA COCCHI WINTER

Assessora Jurídica

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 229 – 21/11/2019

Projeto de Lei N° 94/2019-E, 01/11/2019, de autoria do Poder Executivo.

Relator: Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei "**Altera a Lei Municipal nº 4.666, de 09 de maio de 2017.**"

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2019.

ALACIR RAYSEL

RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
PRESIDENTE CPCJR

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO CPCJR

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
MEMBRO CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria absoluta = 8 votos – Presidente não vota)

Projeto de Lei nº 94/2019-L, de 01/11/2019, de autoria de Cláudio José de Góes, que "Altera a Lei Municipal nº 4.666, de 09 de maio de 2017."

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Alacir Raysel	✓
02	Alfredo Fernandes Estrada	✓
03	Etelvino Nogueira	✓
04	Flávio Andrade de Brito	✓
05	Israel Francisco de Oliveira	✓
06	José Alexandre Pierroni Dias	✓
07	José Luiz da Silva Cesar	✓
08	Júlio Antonio Mariano	✓
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	✓
10	Marcos Roberto Martins Arruda	✓
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	- X -
12	Newton Dias Bastos	✓
13	Rafael Marreiro de Godoy	✓
14	Rafael Tanzi de Araújo	✓
15	Rogério Jean da Silva	✓
Favoráveis		14
Contrários		0

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



PROJETO DE LEI Nº 094-E, DE 01/11/2019 AUTÓGRAFO Nº 5.064, de 25/11/2019 LEI nº

(De autoria do Poder Executivo)

Altera a Lei Municipal nº 4.666, de 09 de maio de 2017.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque,
no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n.º 4.666, de 09 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3.º (...)

§ 1º. É competente para aplicar as sanções previstas nesta lei a Divisão de Serviços, por meio da Guarda Civil Municipal, enquanto exercer as funções de polícia de trânsito.

§ 2º. Nenhuma sanção será aplicada sem a observância da ampla defesa e do contraditório, por meio de regular processo administrativo.

§ 3º. A sanção de advertência, que poderá ser verbal ou escrita, será aplicada quando o infrator for primário.

§ 4º. A sanção de multa, que poderá ser cumulada com a apreensão de materiais e equipamentos, será aplicada quando o infrator, uma vez advertido, tornar a praticar os atos proibidos em lei.

§ 5º. No caso de apreensão de materiais e equipamentos, será lavrado o competente auto de apreensão, detalhando os bens que ficarão sob a guarda do Município, a serem retirados no prazo de 15 dias, sob pena de descarte.

§ 6º. No caso de infratores em estado de vulnerabilidade social, a Divisão de Serviços deverá solicitar o apoio do Departamento de Bem Estar Social."

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 39ª Sessão Ordinária, de 25 de novembro de 2019.

MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES
Presidente

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
1º Vice-Presidente

JÚLIO ANTONIO MARIANO
2º Vice-Presidente

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
1º Secretário

ALACIR RAYSEL
2º Secretário

De: Marta Galoni Mota - Jurídico <mgmota@saoroque.sp.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 28 de novembro de 2019 16:08
Para: scarlat@camarasaoroque.sp.gov.br
Assunto: RES: autógrafos



Boa tarde,

Recebido.

Obrigada.



PREFEITURA DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

SÃO ROQUE
www.saoroque.sp.gov.br

Marta Galoni Mota

Chefe de Divisão - DLE
Departamento Jurídico
Prefeitura da Estância Turística de São Roque
www.saoroque.sp.gov.br (11) 4784-8556

ANTES DE IMPRIMIR, PENSE NO MEIO AMBIENTE. Aviso Legal: Esta mensagem da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, incluindo seus anexos, é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação, por ser ilegal, sujeitando o infrator as penas da lei. Os e-mails desta Prefeitura tem seu uso limitado exclusivamente para o trabalho, caso você receba algum e-mail que infrinja essa determinação favor encaminhá-lo para informatica@saoroque.sp.gov.br

De: scarlat@camarasaoroque.sp.gov.br [mailto:scarlat@camarasaoroque.sp.gov.br]
Enviada em: quarta-feira, 27 de novembro de 2019 16:24
Para: Marta Galoni Mota - Jurídico <mgmota@saoroque.sp.gov.br>
Assunto: autógrafos

Boa Tarde,
Seguem os arquivos dos autógrafos (Word e PDF) dos Projetos aprovados na Sessão de segunda,
Atenciosamente,
Scarlat Varanda.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L

LEI 5.060

De 03 de dezembro de 2019



PROJETO DE LEI Nº 094/19-E
De 01 de novembro de 2019
AUTÓGRAFO Nº 5.064 de 25/11/2019
(De autoria do Poder Executivo)

Altera a Lei Municipal nº 4.666, de 09 de maio de 2017.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n.º 4.666, de 09 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3.º (...)

§ 1º. *É competente para aplicar as sanções previstas nesta lei a Divisão de Serviços, por meio da Guarda Civil Municipal, enquanto exercer as funções de polícia de trânsito.*

§ 2º. *Nenhuma sanção será aplicada sem a observância da ampla defesa e do contraditório, por meio de regular processo administrativo.*

§ 3º. *A sanção de advertência, que poderá ser verbal ou escrita, será aplicada quando o infrator for primário.*

§ 4º. *A sanção de multa, que poderá ser cumulada com a apreensão de materiais e equipamentos, será aplicada quando o infrator, uma vez advertido, tornar a praticar os atos proibidos em lei.*

§ 5º. *No caso de apreensão de materiais e equipamentos, será lavrado o competente auto de apreensão, detalhando os bens que ficarão sob a guarda do Município, a serem retirados no prazo de 15 dias, sob pena de descarte.*

§ 6º. *No caso de infratores em estado de vulnerabilidade social, a Divisão de Serviços deverá solicitar o apoio do Departamento de Bem Estar Social.”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 03/12/2019


CLAUDIO JOSÉ DE GOES
PREFEITO

Publicada em 03 de dezembro de 2019, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 39ª Sessão Ordinária de 25/11/2019

/mgsm.-

Publicado no Jornal O Democrata

n.º 5159 fis. B3 data 06/12/2019

Ato Normativo Lei 5060/2019


Scarlet Janaina Barbosa Varanda
Assessora de Expediente